



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2920/23

PREGÃO Nº 089/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas, sonorização, iluminação e fornecimento de alimentos, para atender as necessidades dos eventos desta municipalidade, no atendimento as demandas das Secretarias Municipais de Turismo, Indústria, Comércio, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Fazenda, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, e Subsecretaria de Comunicação Social, visando atender os eventos realizados pelo Município.

**IMPUGNANTE:** MRC ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração de pontos do instrumento convocatório.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 24/11/2023, foi recebida pela CP, impugnação da empresa MRC ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 089/2023, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 29/11/2023, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

### II - DA LEGITIMIDADE

Compulsando a peça recursal não é possível verificar a legitimidade da mesma, uma vez que a peça impugnatória não traz em anexo, determinadas documentações a fim de qualificar a IMPUGNANTE, conforme disposto no próprio edital:

27.9.1 – As empresas licitantes deverão juntar ao processo de impugnação:

- a) Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, em forma consolidada, ou acompanhado de suas alterações, tudo devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações ou cooperativas, acompanhados, ainda, de documento de eleições de seus administradores.
- b) Cópia de documento de identidade do(s) sócio(s)-administrador(es)

Desta forma, o recurso interposto sem a referida documentação é documento inexistente.

Contudo, sendo a administração dotada de autotutela e tendo sido tomado o conhecimento das alegações apresentadas, mesmo que a peça impugnatória não traga os elementos necessários para sua admissibilidade, necessário se faz analisar o ali exposto.

### III – DA ANÁLISE

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante como razões para a impugnação.

A impugnante alega que no que diz respeito a “Qualificação Técnica” solicitada no Edital, encontra-se previsto apenas profissionais ligados ao CREA e CAU, possam atuar na responsabilidade técnica.



Vejamos abaixo os argumentos utilizados pela IMPUGNANTE.

“Conforme acima já destacado, consta do edital que só profissionais ligados ao CREA e CAU, podem atuar como responsável técnico, Todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (Conselho Federal Dos Técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019.”

Da análise da legislação citada pela IMPUGNANTE, verifica-se que a LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, trata apenas da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, apenas informa a diversos órgãos públicos a respeito da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

O DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

A resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019, trata dos profissionais que estão habilitados para elaboração e execução de Plano de Manutenção, operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente – PMOC, não tendo nenhuma relação com o objeto da Licitação.

Por todo exposto, nota-se que dos argumentos apresentados pela impugnante, não se verifica nenhuma matéria consistente que os sustentem, sendo assim não se verifica fundamentação na peça impugnatória, sendo inclusive dificultosa a análise da mesma.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS PARA AS EXIGÊNCIAS**

A exigência de certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ”

No que diz respeito à Lei Federal 5.194/66, não cabe aqui adentrar nas minúcias da lei, mas tão somente analisar se os serviços, objeto desta licitação, enquadram-se no disposto no seu Art. 59, haja visto que a mesma não traz em seu bojo, uma relação detalhada dos serviços.

Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.



O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Já a lista1 de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, que dizem respeito à montagem de estruturas metálicas, iluminação, sonorização, que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido, vez que, o mesmo não se trata tão somente da organização do evento, mas a responsabilidade pela montagem e desmontagem de toda a estrutura.

Destacamos o que se encontrou sobre o tema:

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, visando à segurança dos eventos temporários Considerando a lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973, a Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Instrução Técnica - IT 33 do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, avalizada pela Decisão Plenária 1418/2008 – Confea, dentre outras, estabelece que os serviços de sonorização, iluminação e geradores (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS) são atividades inerentes aos engenheiros eletricitas, ou outro desde que detentor dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973. Portanto não cabe a profissionais de outras modalidades a responsabilidade técnica por essa atividade, exclusão apenas para os profissionais detentores do decreto federal 23.569/1933, artigo 32, alínea "H" ( disponível em <https://www.crea-mg.org.br/faq/quem-pode-se-responsabilizar-por-instalacoes-provisorias-sonorizacaoiluminacao-e-geradores>)*

Esta Secretaria, entendeu ser imprescindível um profissional com registro no CREA/CAU para acompanhar e orientar a montagem das grandes estruturas físicas e relevantes partes elétricas que serão empregadas nos eventos a serem realizados no município. No caso, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993), limita-se ao conselho que fiscaliza os serviços preponderantes da licitação.

Isto porque o contrato a ser firmado exigirá que o vencedor do certame preste serviços, entre outros: a) de montagem, desmontagem e operação de sistemas de som e iluminação de nível nacional; b) um grupo gerador.; c) palcos cobertos; d) tendas, , além de estruturas montadas e desmontadas outras estruturas físicas menores.

Portanto, fica evidenciado que a execução da montagem, desmontagem e operação de sistemas com relevante consumo de energia elétrica e de grandes e pesadas estruturas físicas demandam sejam orientadas e fiscalizadas por profissional conforme exigido no item 14.1.4.1 e seus demais subitens. A exigência visa à garantir a segurança dos trabalhadores que atuaram no local, dos artistas que se apresentarão, do público que prestigiará o evento, bem como dos bens matérias empregados. Além disso, destaca-se que a reputação da Administração poderá ser comprometida caso o serviço seja executado de forma a causar algum dano à saúde das pessoas envolvidos no evento.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Cultura - SEMTICC  
CNPJ: 48.057.972/0001-49  
E-mail: semtic.pmsj@gmail.com  
Home page: [www.silvajardim.rj.gov.br](http://www.silvajardim.rj.gov.br)



A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Ademais, no caso em questão, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ressaltamos que não existe no edital do certame, qualquer item restritivo a competitividade, em verdade o item de qualificação técnica, atende o art. 30 da Lei 8666/93.

Especialmente aos incisos I e II, eis que o edital limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Cultura - SEMTICC

CNPJ: 48.057.972/0001-49

E-mail: semtic.pmsj@gmail.com

Home page: [www.silvajardim.rj.gov.br](http://www.silvajardim.rj.gov.br)



Por fim, destacamos ainda que o Edital, cumpre o estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que autoriza a administração a estabelecer exigências **de qualificação técnica** e econômica, **em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Não obstante, a Súmula nº 257/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) fixa que a Lei nº 10.520/2002 respalda o uso do pregão nas contratações de serviços de engenharia.

Portanto, as exigências de qualificação técnica previstas no Edital são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

Destacamos que a qualificação técnico-profissional se refere à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.

Assim, não há de se falar em ofensa ao caráter competitivo do certame, eis que as exigências atendem o art.30 da Lei 8666/93. Logo as exigências do Item 14.1.4.1 não pode ser afastada, pelas características técnicas do serviço de engenharia (estrutura, sonorização, iluminação), eis que presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

#### **V – DO CARCTER PROTELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO**

Após compulsado os autos, conforme já informado, não se identificou elementos que pudessem sustentar os questionamentos apresentados, tendo ainda sido verificado argumentos que nada tem relação com o objeto a ser licitado, podendo inclusive tal IMPUGNAÇÃO ser vista como tentativa de protelar o certame licitatório.

Neste sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5360/19 que determina que **usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública**, sujeito a punição por litigância de má-fé, conforme já previsto na lei LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil – CPC, em seus artigos 79 e 80.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



Como será demonstrado abaixo, a IMPUGNANTE, sem trazer nenhuma fundamentação, requer que seja incluído a possibilidade de empresas com profissionais registrados no CFT possam participar em alguns itens, contudo pode-se verificar que a IMPUGNANTE nem mesmo tem inscrição no Conselho de Técnicos Industriais.

**CRT** Ambiente Público (Serviços)  
Tutorial SINCRET

Certidão - TRT - Denúncia - Solicitação de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Acadêmico -

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL  EMPRESA

CNPJ: 18.608.503/0001-00

Registro Nacional(RNP):

Razão Social/Nome Fantasia: MRC ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Objetivo Social:

Cidade: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

Somente com Vaga:

Resultado da Pesquisa

Nada localizado.

Pelo contrário, pode-se verificar que a IMPUGNANTE tem inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA/RJ, e tem em seu quadro todos os profissionais necessários ao atendimento das exigências do edital, estando por tanto apta a concorrer no certame, não fazendo nenhum sentido a impugnação apresentada, fato que nos faz inferir a tentativa de protelar o certame.

portal.servicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas

**CREA-RJ**

Home - Serviços - Agendamentos - Consultas - Formulários - Autenticidade - Emissão de Guia

**CONSULTA EMPRESA**

- Esta página fornece dados para consulta de Empresas.  
- Empresas podem ser consultadas através de CNPJ, nome, registro.

Consultar por: CNPJ 18.608.503/0001-00

CONSULTAR

Registro	Nome	Razão	Situação	Resp. Técnica	Arts
2015201609	MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA...	Ativo Regular	11	412

Resultados por página: 50 1 de 1

ATENDIMENTO ONLINE

© 2023 - v.3.0.40 - Criado pela ATEC / Crea-RJ



Responsabilidade Técnica

**MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME**

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
FABRÍCIO DE PAULA REIS	03/03/2016		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECANICA
CRISTIANO FARIAS DE SOUZA	11/02/2016	14/03/2016	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL
RODRIGO ABRAHÃO DA SILVA NETO	29/02/2016	27/07/2016	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECANICA
PEDRO HENRIQUE HIFOLETO DE OLIVEIRA	28/08/2015	05/04/2016	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL
FERNANDO MARAPODI EIRA	06/12/2010		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

Responsabilidade Técnica

**MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME**

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
FERNANDO MARAPODI EIRA	06/12/2010		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA
FERNANDO MARAPODI EIRA	06/12/2010		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRONICA
ISMAEL REIS VIANA	09/10/2015	15/08/2016	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA
ISMAEL REIS VIANA	09/10/2015	15/08/2016	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRONICA
EVANDRO DA SILVA PAULA	27/01/2017	14/03/2017	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL

Responsabilidade Técnica

**MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME**

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
LUCAS DA ROCHA AMARAL	07/12/2017		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL

#### IV- DA DECISÃO

Por todo exposto, não tendo sido apresentado nenhuma fundamentação que sustentasse as alegações da IMPUGNANTE, não tendo sido nem mesmo apresentado a documentação necessária para legitimação da peça impugnatória, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data e horário para realização do certame objeto da impugnação em tela.

Silva Jardim, 28 de novembro de 2023.

  
**LUANNA DERLYANI BRANCO DE ANDRADE**  
Subsecretária Municipal de Turismo, Indústria, Comércio  
Presidente do FUMTUR  
Mat. nº 4520/9